



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

## RESPOSTA AO RECURSO

**PREGÃO PRESENCIAL nº083/2023**

**PROCESSO Nº331/2023**

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **A DIRETRIZ INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.493.902/0001-40, com sede na Rua Salomé Leite Alvarenga, nº 86, bairro Vila Verônica, CEP 37.026-480, Varginha/MG, em face da decisão proferida nos autos do Pregão Presencial nº 083/2023, Processo Licitatório nº 331/2023, decisão esta que declarou, provisoriamente vencedora, a empresa **SIGERON SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA**.

Aduz a Recorrente que a proposta da Recorrida deveria ser desclassificada posto que a proposta da mesma deveria prever o quantitativo equivalente a 02 (duas) unidades, para os itens 1 e 2 em disputa e, que tal fato deveria ensejar a desclassificação da proposta.

Aduz, ainda, que o atestado técnico apresentado pela Recorrida não seria suficiente, vez que foi fornecido pela Prefeitura Municipal de Tanabi, município localizado no Estado de São Paulo. Segundo a Recorrente, o VAF obedece legislação estadual e, se o Município de Alfenas está em Minas Gerais, não se pode ter uma comprovação da capacidade técnica a partir de um atestado de São Paulo.

Devidamente intimadas, as demais empresas apresentaram manifestações, sendo uma delas em reforço ao que fora dito em sede recursal e a outra, pela empresa Recorrida, rebatendo, em óbvias infirmações, as razões do recurso interposto.

O Recurso não pode prosperar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

Segundo a posição do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1211/2021-P, tem-se que:

*Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

*O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

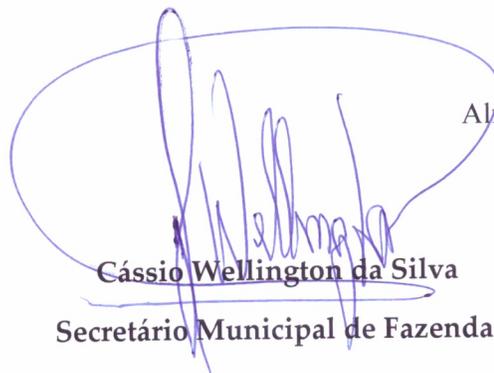
Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)  
Telefone: (35)3698-2000 – Email [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

Verifica-se que o Edital, em momento algum, exige que o atestado técnico seja emitido dentro da circunscrição de determinado estado, o que em nosso sentir seria absurdamente ilegal.

Desta forma, seja pelo fato de não constar do edital que o atestado devesse ser emitido em consideração a atividades prestadas dentro do Estado de Minas Gerais, seja por que inexistente autorização legal para este tipo de exigência, também tal argumento não pode prosperar.

Por todo o exposto, conheço do recurso tendo em vista sua tempestividade e o preenchimento dos demais requisitos para seu processamento e, no seu mérito, **NEGO-LHE PROVIMENDO**, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada.

Alfenas, 11 de janeiro de 2024.



**Cássio Wellington da Silva**  
**Secretário Municipal de Fazenda**